



L I D O

**PROJETO DE LEI Nº** PL 183 /2019 /2019  
**(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)**

Em, 27.02.19  
*[Assinatura]*

Secretaria Legislativa

*Revoga a Lei nº 2.236, de 31 de dezembro de 1998, que reconhece como entidade de utilidade pública a Liga Brasileira de Esperanto.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 2.236, de 31 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O parlamentar tem livre e ampla prerrogativa Constitucional de apresentar proposições legislativas, pois representa a sociedade. Contudo, na linguagem popular, a norma em apreço é inócua, ou seja, inofensiva ou que não produz os efeitos pretendidos, são chamadas de leis que não pegam.

Assim, a lei que ora pretende-se revogar é totalmente inócua, haja vista que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, obriga o Poder Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública. Neste contexto, a norma encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de serviços administrativos.

Por seu turno, em estudo elaborado em 2007, pelo Consultor Legislativo Orivaldo Melo, a Assessoria Legislativa já se posicionava em relação à matéria, ao concluir tratar-se de procedimento administrativo da esfera do Poder Executivo, nos termos Lei nº 1.617/1997, que disciplina no âmbito distrital acerca da declaração de utilidade pública as entidades filantrópicas particulares sem fins lucrativos do Distrito Federal e dá outras providências:

*Considerando, pois, tudo quanto aqui exposto, em especial o que ficou decidido na ADI nº 2004 00 2 000203-1/TJDFT, ocasião em que o tribunal examinou a questão da titularidade da iniciativa de lei no caso em estudo, manifestamos entendimento no sentido de que a iniciativa de declaração de utilidade pública no Distrito Federal e de concessão do título respectivo, na conformidade da legislação, da doutrina e da jurisprudência pertinentes, é exclusiva do Governador, devendo ser veiculada por decreto, que é o instrumento adequado à materialização de ato declaratório de caráter discricionário, como se tem no caso, após a instrução do processo de verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 1.617, de 1997. Em decorrência, a iniciativa parlamentar de lei nesse sentido, segundo entendemos, incide em inconstitucionalidade e injuridicidade por retirar do Chefe do Poder Executivo o seu poder discricionário de deferir ou não pedido deduzido pelas entidades interessadas em obter o pertinente*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 183 / 2019  
Folha Nº 01 Bte

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/FEV/2019 10:10  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



*status jurídico, ofendendo, por isso mesmo, os princípios da separação dos Poderes e da reserva da administração.*

*Em decorrência, a iniciativa parlamentar de lei nesse sentido, incide em inconstitucionalidade e injuridicidade por retirar do Chefe do Poder Executivo o seu poder discricionário de deferir ou não pedido deduzido pelas entidades interessadas em obter o pertinente status jurídico, ofendendo, por isso mesmo, os princípios da separação dos Poderes e da reserva da administração.*

Ora, o Poder Legislativo por excelência em sua missão constitucional, deve entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social. A lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras, que visa regular, destacando que uma regra não é edificada no vazio.

Por fim, em que pese a boa intenção do autor da Lei à época e o mérito das justificativas apresentadas, ao nosso ver a norma jurídica suplantou e caducou, isto é, não chegou a produzir qualquer efeito jurídico.

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 183 / 2019  
Folha Nº 02 Bete



**LEI Nº 2.236, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Jorge Cauhy)

**Reconhece como entidade de utilidade pública a Liga Brasileira de Esperanto.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como entidade de utilidade pública a Liga Brasileira de Esperanto.

**Art. 2º** A entidade referida no artigo anterior deve protocolar o pedido de declaração de utilidade pública perante o Poder Executivo, que o receberá e o processará, observados os requisitos regulamentares.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/1/1999, Edição extra.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 183/2019  
Folha Nº 03 Bete



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 183/19** que “Revoga a Lei nº 2.236, de 31 de dezembro de 1998, que *“reconhece como entidade utilidade pública a Liga Brasileira de Esperanto”*”.

**Autoria:** Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19

---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 183 / 2019

Folha Nº 04 Bete